



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/1/2000, publicado no DODF de 6/1/2000.

Parecer n.º 52/99-CEDF

Processo n.º 030.010474/99

Interessado: **Tatiana Amaral Queiroz**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Tatiana Amaral Queiroz, brasileira, nascida em Brasília, em 15/06/80, onde reside, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução n.º 02/97-CEDF, declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação juntada ao processo atesta que a aluna realizou estudos de nível médio no Brasil e no exterior.

No Brasil, cursou nos anos de 1996 e 1997, respectivamente, a 1ª e 2ª séries do Ensino de 2º Grau, no Colégio Salesiano São Gonçalo, em Cuiabá – Mato Grosso. Na 2ª série, contudo, não obteve resultados satisfatórios em Matemática – média 3,8, Química – média 2,4 e Língua Portuguesa – média 4,5.

Nos Estados Unidos, concluiu em 1999, a 12ª série da “Oak Creek High School”, em Oak Creek, Wisconsin – EUA, onde cumpriu o seguinte currículo: Inglês, História Americana, Artes Cênicas, Alemão, Psicologia, Álgebra, Trabalhos Manuais e Arte Culinária. Recebeu o diploma de graduação na escola média.

Foram três anos de escolaridade em nível médio, com um total de 3540 horas de estudo, das quais 2280 cumpridas no Brasil e 1260 no exterior.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, pela Resolução n.º 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Língua Portuguesa, Matemática e Química na 2ª série do 2º grau. Contudo a resolução, já citada, permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas a concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo a aluna Tatiana Amaral Queiroz:

a) realizar estudos de recuperação em Língua Portuguesa e Química, referentes à 2ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;

b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de dezembro de 1999

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 22.12.99

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal